## EMENDA Nº -COCM (a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015)

Dê-se aos dispositivos alterados pelos Artigos 1°, 2° e 3° da Medida Provisória n° 670/2015 as seguintes redações:

Art. 1º-A <u>Lei nº 11.482</u>, <u>de 31 de maio de 2007</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

......" (NR)

## Art. 2º A <u>Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

com as seguintes afterações.	
6º	
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e novent	a e oito centavos), por
mês, a partir do ano-calendário de 2015;	· ·
-	" (NR)
"Art. 12-A	" (NR)

"Art. 12-B....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigora				
com as seguintes alterações:				
"Art. 4 <sup>o</sup>	•••••			
III				
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e nano-calendário de 2014; e	um centavos), para o			
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta partir do ano-calendário de 2015;				
VI				
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete recentavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e				
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa mês, a partir do ano-calendário de 2015;	e oito centavos), por			
mes, a partir do ano-calendario de 2013,	" (NR)			
"Art. 8º				
II				
b)				
9				
10				
c)				
<u>8</u>				
<del></del>				
"Art. 10				
VIII				
IX	,			
	, ,			

## Justificação

A Medida Provisória 670, de 10 de março de 2015, reajusta a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física 2015, de maneira escalonada, desde 6,5% para as rendas mais baixas até 4,5% para as rendas mais elevadas, conforme a seguir:

Faixa 2014	Faixa 2015	Reajuste
Até 1.787,77	Até 1.903,98	6,5%
	De 1.903,99 até	
De 1.787,78 até 2.679,29	2.826,65	5,5%
	De 2.826,66 até	
De 2.679,30 até 3.572,43	3.751,05	5,0%
	De 3.751,06 até	
De 3.572,44 até 4.463,81	4.664,68	4,5%
Acima de 4.463,81	Acima de 4.664,68	4,5%

Apesar do aparente reajuste acima daquele previsto na MPV 644/2014 em diferentes faixas, o texto original da MPV 670/2015 propõe a aplicação desta tabela <u>a partir de abril de 2015</u>, enquanto a anterior tinha aplicação a partir de janeiro de 2015 (padrão comumente aplicado para reajuste das faixas de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física). Para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2015 o texto original da MPV 670/2015 <u>propõe a aplicação da tabela de imposto de renda de 2014, sem nenhum reajuste</u>.

Essa diferença implica, em diferentes faixas salariais, um aumento do total do tributo a ser pago ao longo do ano-calendário de 2015 em relação ao que seria com a medida provisória anterior (MPV 644/2014). Uma simulação feita para 12 meses de salário de um profissional demonstra essa diferença:

Simulação - total de imposto pago em 12 salários.						
Salário		MPV	MPV	Diferença entre		
mensal	2014	644/2014	670/2015	MPVs		
R\$ 2.000,00	R\$ 191,04	R\$ 118,56	R\$ 112,56	-R\$ 6,00		
R\$ 3.000,00	R\$ 1.379,64	R\$ 1.198,68	R\$ 1.201,71	R\$ 3,03		
R\$ 4.000,00	R\$ 3.564,48	R\$ 3.238,80	R\$ 3.265,95	R\$ 27,15		
R\$ 5.000,00	R\$ 6.586,20	R\$ 6.140,04	R\$ 6.197,31	R\$ 57,27		
R\$ 10.000,00	R\$23.086,20	R\$22.640,04	R\$22.697,31	R\$ 57,27		

Conclui-se que, para grande parte da população brasileira, o texto original da MPV670/2015 gera perda de renda em relação ao proposto pela

MPV 644/2014, dada a vigência proposta para o reajuste da tabela de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Esta emenda busca superar este problema e restaurar a justiça tributária para o trabalhador brasileiro, propondo alteração da vigência do reajuste apresentado pela Presidência da República no texto original da MPV 670/2015 para todo o exercício de 2015.

Portanto, conclamamos a nossos pares o apoiamento a esta emenda para corrigir estas graves distorções.

Sala das Comissões,

Senadora LÍDICE DA MATA